



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – TRF-1.

O **INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE**, doravante **IAL**, instituição regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.030.501/0001.05, com endereço sede situado na Avenida Graça Aranha, nº 145, sala 407, Rio de Janeiro, RJ, e em conformidade com o parágrafo terceiro do artigo 319 do CPC/2015, requerendo, para não vulnerar a rede de informática do Instituto com ataques cibernéticos de ódio, não divulgar na inicial, pública, o correio eletrônico, no mais, em cumprimento aos seus atos constitutivos, considerando tratar-se de associação de advogados tendo entre suas finalidades a proteção dos direitos dos reclusos no sistema penitenciário, incluindo o federal, suas famílias, e inextricavelmente a proteção das prerrogativas de seus defensores, vem, por intermédio dos Advogados que subscrevem esta peça, **com fulcro nos incisos XXXV, LV, e particularmente XLI do artigo 5º da Constituição Federal**, e arts. 1º, IV e VII, 4º e 5º, V, "a" e "b" da Lei 7.347/1985, propor diante deste Juízo



AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO LIMINAR

Objetivando o afastamento cautelar do Senhor Sérgio Fernando Moro, do qual neste momento é impossível obter a qualificação completa, o que desafia o § 3º do art. 319 do CPC. Como endereço de citação podemos oferecer, com suficiente precisão, o do Gabinete do Ministro da Justiça, situado a Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ministério da Justiça e Segurança Pública, 4º andar, Brasília - DF. CEP: 70064900

DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O IAL é instituição civil sem fins lucrativos, mantido com trabalho exclusivamente voluntário de seus associados, sendo o mais importante, não remunera e nem cobra anuidades ou qualquer taxa de seus associados, a única colaboração coletiva é o trabalho individual de cada um, logo usufrui de todas as condições exigidas para pessoa jurídica poder usufruir do benefício da Gratuidade de Justiça. O IAL não tem folha de pagamento, não recebe verbas, não cobra honorários por suas ações coletivas, tendo reconhecido sua natureza não lucrativa e filantrópica como suficiente para benefício de gratuidade de justiça em um grande rol de ações.

Por tais motivos, requer, tendo como justo e necessário para consecução de suas finalidades institucionais, o benefício da gratuidade de justiça.



CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Tendo como objeto a defesa de direitos difusos coletivos de moralidade e probidade, conforme art. 37, *caput* e § 4º, patrimônio coletivo da dimensão de bem jurídico constitucionalmente protegido, cabível o instrumento processual da Ação Civil Pública. A moralidade pública e a probidade são bens jurídicos transindividuais, de natureza indivisível.

Valemo-nos da lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, *Ações Constitucionais*, Ed. Jus Podivm, 4ª Ed., 2018, pag. 416-417.

Conforme melhor doutrina, a nomeação das ações é algo ultrapassado, condizente com uma época imamentista do Direito, no qual não se conseguia distinguir o direito material do direito processual. Portanto, se conseguia distinguir o direito material do direito processual. Portanto, dividir o chamado "processo coletivo" em diferentes espécies de ações e entendê-las como espécies de ações coletivas tem como objetivo apenas uma melhor organização didática, em especial no tocante à indicação de importantes diferenças procedimentais existentes entre elas.

(...)

Chamar ou não a ação regulada pela Lei 8.429/1992 de ação civil pública é formalidade que não muda a realidade, ou seja, trata-se de uma ação coletiva que visa a tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa regida pela Lei 8.429/1992, subsidiariamente pelo microsistema coletivo, e residualmente pelo Código de



Processo Civil (...)

(...)

O art. 1º, IV, da Lei 7.347/1985 prevê as espécies de direito que podem ser tutelados pela ação civil pública de responsabilidade de danos morais e patrimoniais. Há nos demais incisos do dispositivo legal a menção expressa a determinados direitos: (I) meio ambiente; (II) consumidor; (III) bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (V) infração da ordem econômica; (VI) ordem urbanística; (VII) honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; (VIII) patrimônio público e social.

O rol, entretanto, é meramente exemplificativo, considerando-se o inciso IV do dispositivo legal ora comentado. Segundo o art. 1º, IV, da LACP, a ação civil pública pode ser utilizada para tutela de qualquer outro direito difuso ou coletivo, ainda que não previsto expressamente no rol legal. Essa amplitude, entretanto, é excepcionada pelo parágrafo único no artigo ora analisado.

O Instituto Anjos da Liberdade defende trazer em seus atos constitutivos pertinência temática, subjetiva e objetiva, já que nos seus objetivos estatutários já trazem este liame, uma vez que defende a dignidade da pessoa humana dos levados ao sistema penitenciário, tendo finalidades de resgate da cidadania. A probidade administrativa, a moralidade pública, são direitos difusos e indisponíveis que afetam não apenas todos, sem qualquer exceção, assistidos do **IAL**, bem como a sociedade como um todo.

Destacamos que o objeto da ação, tutela da probidade e moralidade na



administração pública diante da incompatibilidade do Réu ocupar o cargo, no qual enquanto estiver em exercício poderá vulnerar tais valores constitucionalmente protegidos, mesmo em ação de improbidade o **IAL** reclama legitimidade ativa, visto o art. 17 da Lei 8.429/92.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público **ou pela pessoa jurídica interessada**, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

Juntamos provas de que o Ministério Público Federal foi instado à ação, no entanto, por óbvias questões *interna corporis*, é evidente que não tem imediatos interesses em agir, não podendo haver proteção deficiente dos bens jurídicos dispostos taxativamente na Constituição Federal.

A MORALIDADE, A IMPESSOALIDADE, A PROBIDADE PÚBLICA COMO BENS JURÍDICOS CONSTITUCIONALMENTE TUTELADOS

Não existe administração pública sem moralidade e impessoalidade, não enquanto viger a CF/88, do que extraímos.

Art. 37. A **administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

[...]

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma



e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

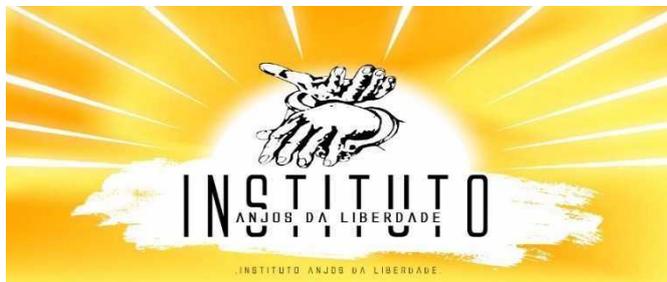
Temos um rol exemplificativo de bens jurídicos constitucionais, que não podem ficar desprotegidos ou deficientemente protegidos por interpretações judiciais restritivas que só fariam favorecer o desvio de finalidade e vícios de motivação no uso dos recursos da máquina pública.

DOS FATOS NOTÓRIOS

O Brasil, a fração republicana e democrática dos cidadãos da República Federativa do Brasil, tomou ciência, no dia 09 de junho de 2019, de fatos levados à Imprensa e que constituem, se comprovados, um atentado contra os mais caros princípios republicanos, uma afronta, uma tentativa de envenenamento do Estado Democrático de Direito. Registros de conversas representando acertos prévios, troca de informações proibidas por lei entre o Réu e membros desse Ministério Público Federal.

No dia 12 do presente mês, junho de 2019, os fatos que, no curso dos primeiros dias não foram negados, mas apenas "justificados", uma das justificativas seria a falta de contexto, o contexto foi liberado ao público, e tudo se mostrou muito pior, mais antitético à moralidade, impessoalidade e probidade que são exigidas ao exercício da função pública.

Trata-se de conteúdo de registros de comunicações, **e um dos objetos da presente ação é exigir da União que informe se as comunicações se deram por aparelhos de uso institucional, financiados pelo erário**, que trazem indicações de atos ilícitos capazes de inaugurar devidos



processos, respeitadas as regras do *due process of law*, inquéritos civis que podem conduzir à subsunção a atos de improbidade administrativa.

Para configurar ato proibido, taxativamente proibido em Lei, necessário transcrever, primeiro, por condição de vetusto e anterior à Constituição Federal de 1988, por que não dizer anterior às Constituições de 1946, 1967, EC 01/1969, e que transcrevemos.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

[...]

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

O artigo 5º da Carta da República, cláusula pétrea, dispõe de forma clara em dois incisos a garantia, não infirmável por quaisquer ponderações, da necessária imparcialidade do juiz.

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

[...]

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Na construção dos fatos, importante atentar ao que dispõe o vetusto Código de Processo Penal, arcaico, inquisitorial, reminiscência de período ditatorial, baixado por Decreto Lei quando o Congresso não funcionava, e mesmo assim dispõe:

Art. 258. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.



Por fim importante suscitar o § 4º do art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Incontestemente, evidente por si só a qualquer pessoa provida de mínimo raciocínio, que o Representado ocupa posição privilegiada no contexto dos fatos que exigem apuração, tendo o comando direto sobre a Polícia Federal, não havendo como negar a real, concreta possibilidade de dispor do cargo para criar óbices às apurações que demandarão como necessárias e urgentes.

Seria muita deslealdade intelectual, não importando quanto seja por má-fé ou paixão cega ou, não improvável e muito pior, a combinação de ambos, querer afirmar que não há interesses do Réu em construir uma "narrativa", que só poderá ter garantia de lhe ser favorável se houver instrumentos para controlar as apurações.

O Legislador não foi insensível, muito menos cego, a tais possibilidades, previstas em abstrato na Lei de Improbidade Administrativa, mas tendo aqui dimensões de concretude. Transcrevemos o art. 20.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.



Está acima de qualquer possibilidade de cegueira deliberada tentar ocultar o fato de que o Réu, pelo conteúdo do material disponibilizado à Imprensa, **e não refutado, não tendo o conteúdo negado pelos envolvidos**, venha tendo a sua disposição, e terá mais se permitido for que permaneça no cargo, poderes hierárquicos sobre a Polícia Judiciária da União, a Polícia Federal, suficientes para obstar quaisquer investigações. Suficientes para construir, inclusive inquéritos, criar "espetáculos", e até mesmo se valer de atos arbitrários, desvio de motivação e finalidade de transformar o ato administrativo discricionário, que deve ser motivado e condizente com a moralidade e probidade, em ato administrativo arbitrário. E.g., "atendendo a apelos da população", usar do artigo 65 da Lei nº 6.815/80.

O patrimônio imaterial, a imagem internacional do Brasil não merece sofrer tanto desgaste, não merece estar tão atacada, não pode se permitir que se reduza à igual condição de um Haiti dos Duvalier, uma Uganda de Id Amin Dadá, para sermos elegantes e não usarmos parâmetros hodiernos. Cabe ao Poder Judiciário garantir a constitucional separação entre o público e o privado.

O Representado, ao menos neste momento, não tem condições, a bem do Estado Democrático de Direito, de se manter à frente do cargo que ocupa, como superior hierárquico da Polícia Federal, peça chave como auxiliar técnico nas apurações que serão demandadas por parte da Procuradoria Geral da República. Estamos diante de um caso onde vale a máxima *in dubio pro societate*, demonstrado *in re ipsa* o risco de uso de poderes hierárquicos para obstar apurações.

Os atos praticados, se demonstrados fatos concretos e irrefutáveis aquilo anunciado à Imprensa, corresponderão à verdadeiros atos não apenas de improbidade administrativa na forma do art. 11 da Lei 8.429/92, como é certo, concomitantes, o dano ao patrimônio imaterial do Estado Brasileiro, o dano à imagem internacional do país, o dano à imagem das Instituições do Brasil no Exterior, como, visto § 6º do art. 37 da CF/88, mais o dispêndio de gastos já realizados em procedimentos viciados, vedados em Lei, configurarão possíveis atos de improbidade administrativa que lesam o Erário.



A moralidade, a imparcialidade e a eficiência, princípios constitucionais, bens jurídicos constitucionais, são incompatíveis com o conflito de interesses inextrincável à condição do Réu ocupar o cargo de Ministro da Justiça. Não pode o Judiciário, consciente que os olhos do mundo se voltam para o Brasil, querer chancelar que esta República não é séria, não se pode permitir confusão tamanha entre os interesses públicos e privados. O patrimônio imaterial, a respeitabilidade do Poder Judiciário, das Instituições Públicas do Brasil se jogadas à lama, as consequências econômicas serão inexoráveis.

Podemos demonstrar, facilmente, o prejuízo internacional que já paira sobre as cabeças de todos na República.

Muito falada a Lei Anticorrupção estadunidense, *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), mas em termos de sanções globais, desmoralizantes, bem como altamente eficientes, não pode ser olvidado o *Global Magnitsky Act*¹.

SEC. 3. Authorization of imposition of sanctions.²

(a) In general.—The President may impose the sanctions described in subsection (b) with respect to any foreign person the President determines, based on credible evidence—

(...)

(A) to expose illegal activity carried out by government officials;

¹ <https://www.congress.gov/bill/114th-congress/senate-bill/284/text>

² SEC. 3. Autorização para imposição de sanções.

(a) Em geral. - O Presidente (dos E.U.A.) pode impor as sanções descritas na subseção (b) com relação a qualquer pessoa estrangeira que o Presidente determine, com base em evidência confiável - (...)

(A) com fins de expor atividades ilegais realizadas por funcionários do governo; ou

(B) obter, garantir o exercício, defender ou promover os direitos humanos e liberdades internacionalmente reconhecidas, **tais como as liberdades de religião, expressão, associação e reunião, e os direitos a um julgamento justo e eleições democráticas;**



or

(B) to obtain, exercise, defend, or promote internationally recognized human rights and freedoms, such as the freedoms of religion, expression, association, and assembly, and the rights to a fair trial and democratic elections;

Os fatos apurados podem ser objeto de cobrança, apenas no âmbito dos Estados Unidos, por parte do Congresso Nacional Estadunidense, de sanções contra atividades claramente ilegais de agentes brasileiros, que não só violaram os mais básicos paradigmas do devido processo legal, comprometendo a imagem do Judiciário, como interferindo no processo democrático de eleições. Não se pode alegar obrigações frente a *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), quando se tem ao menos duas indicações de subsunção direta às sanções previstas na *Global Magnitsky Act*. Com possível agravante, eventual inércia do Ministério Público.

Seja qual instância for do Poder Judiciário, tentando sustentar este estado de coisas, sem apurações, sem garantir, materialmente e não de forma ficta, a imparcialidade, a probidade, a moralidade, eficiência e impessoalidade nas apurações, estará se sujeitando, por condutas taxativamente previstas, a sanções internacionais muito graves.

Não há imparcialidade, não há eficiência e muito menos moralidade, diante de incontestáveis conflitos de interesses, nada republicanos, em sendo permitido que o Réu permaneça na condição de Ministro da Justiça tendo o comando hierárquico da Polícia Federal. Se não houver o afastamento cautelar do Réu, a imagem que será passada aos países democráticos, aos demais países, é de que o Brasil é um país de confusão de interesses privados com a coisa pública. Não cabe neste momento querer olvidar ou negar a ADPF 568.

DO PEDIDO DE PRODUÇÃO CAUTELAR DE PROVAS

A reserva legal para produção cautelar de provas está prevista no art. 381, I, III, no que, dentro do objetivo da presente ação, visa servir a duplo propósito. Permitir consistência jurídica a que o pedido em liminar seja tornado definitivo, e para além desta ação, trazer elementos



que tornem, eventualmente, indisponível ao Ministério Público Federal oferecer a devida ação própria de improbidade administrativa.

Como produção de provas fundamentais para presente ação, e como cautelar a possível ação, ampla, de improbidade administrativa, requer-se, cautelarmente, que a União seja obrigada a informar se as linhas telefônicas relacionadas à divulgação das conversas privadas, conforme divulgado no The Intercept, se as linhas, conforme reportagem em anexo, relativas aos aparelhos que foram objeto de perícia pela Polícia Federal, se são linhas e aparelhos institucionais.

Imprescindível que venham as devidas informações documentais esclarecendo se foram utilizadas linhas institucionais, do Ministério da Justiça, do Poder Judiciário e do Ministério Público Federal, na geração dos chats, das conversas que estão a ser divulgadas na Imprensa.

Não se trata de quebra de sigilo telefônico, **trata-se apenas de a União ter de informar, sob ônus de responsabilidade civil e penal dos agentes responsáveis, se as linhas usadas, e mesmo se os aparelhos usados foram institucionais, o que significa financiados, mantidos pelo Erário, pelo Estado.** Em caso de negativa do *Parquet* Federal, requer-se que as provas produzidas nesta ação sejam disponibilizadas para outras ações cabíveis em defesa da probidade administrativa e do patrimônio público, material e imaterial.

A sociedade tem o direito de saber, de ter conhecimento oficial se as linhas usadas nas interações divulgadas à Imprensa foram linhas institucionais, pagas pelo Erário, se foram utilizados contatos institucionais, e, até mesmo aparelhos fornecidos pelo Estado.

DO PEDIDO CAUTELAR

Como pedido cautelar requer-se seja, em aplicação extensiva do art. 20 da Lei 8.429/92, no que não se trata de analogia *in malam partem*, mas tutela não penal, civil e constitucional do bem jurídico taxativamente previsto na constituição da eficiência, impessoalidade, probidade e moralidade, o que permite exigir-se cautela, inclusive a cautela



judicial, requer-se a determinação imediata do afastamento do Réu do cargo de Ministro da Justiça, pelo prazo mínimo de 90 dias, o mínimo necessário para que, sem ingerências de interesses em conflitos, possam Ministério Público e Polícia Federal apresentar resultados das apurações.

DAS MEDIDAS PREVIAMENTE TOMADAS

O **IAL** optou, como primeira iniciativa, enviar requerimento à Procuradoria Geral da República, conforme provas em anexo, incluindo inteiro teor da petição protocolada. Instrui esta Inicial, em anexo, também o número de protocolo no expediente eletrônico da Procuradoria Geral da República.

O **objetivo é demonstrar a inação do próprio Ministério Público Federal**, deixando em **condição de proteção deficiente ou desprotegido o bem jurídico constitucional**, demandando, por consequência, a iniciativa do IAL.

DOS PEDIDOS

Em vindo as provas antes requeridas, requer-se que, em caso de ser comprovado uso de linhas institucionais, de linhas de telefone, de serviços de telefonia, e quiçá aparelhos, pagos pela União, pelo Erário Público, seja o Ministério Público Federal intimado expressamente a se manifestar quanto a se tem interesse de inaugurar ação civil própria para apuração de improbidade administrativa, podendo, na forma do art. 17 da Lei 8.429/1992, receber esta ação no estado em que se encontre o processo, ou inaugurar ação própria.

Como pedido de mérito requer o Autor o afastamento do Réu do cargo de Ministro da Justiça até que se tenha concluídas todas as apurações, a bem da tutela dos bens jurídicos da imparcialidade, da eficiência, da moralidade, da probidade.

Em comprovado o uso de linhas públicas, institucionais, mantidas pelo Erário, logo de natureza pública, visto a natureza de para fins de serviço público, e revelando-se verdadeiras



as comunicações em anexo, **pela defesa dos antes indicados bens jurídicos, protegidos por força da Constituição**, requer-se seja declarado o Réu em condição de incompatibilidade definitiva com o cargo de Ministro da Justiça.

Protesta o **IAL**, como Autor da presente ação, pela produção de todas as provas admissíveis em Direito, sem prejuízo das expressamente requeridas, conforme o desdobramento da instrução processual.

Publicações

Sob ônus de nulidade, sem qualquer embargo a todos os subscritores da presente exordial, todas as publicações deverão vir, imprescindível e concomitantemente, em nome dos advogados indicados no mandato como tendo o encargo de acompanhamento de prazos.

A esta causa se dá o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2019

Flávia Pinheiro Fróes

OAB/RJ 97.557

James Walker Júnior OAB/RJ 79.016

Nicole Giamberardino Fabre

OAB/PR 52.644

Daniel Sanchez Borges

OAB/RJ 151.465



Ramiro Carlos Rocha Rebouças

OAB/RJ 169.721

Alexandre Bastos Sales

OAB/CE 28.621

Aline da Silva Campos

OAB 190.067

Aline da Silva Campos

OAB RJ/190.067

Aluisio Lundgren Correa Regis

OAB/DF 18.907

Ana Nely Viana Pereira

OAB/AL 11980

Anderson Gadelha

OAB/RJ 140.556

André Ferreira de Brito

OAB/SE 6011

Andréa Perazoli

OAB-RJ 102.250



Antônio Carlos Santana de Brito

OAB/RJ 77.022

Ariana Lopes Santos Silva

OAB/GO 56.323

Bartira Macedo de Miranda

OAB/GO 15230

Bruno de Melo Freitas

OAB-MG 159.105

Bruno Espiñeira Lemos

OAB/DF 17.918

Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

OAB RR 1131

Camylla Gomes Gonçalves

OAB/PE 49.922

Carlos Alberto do Nascimento

OAB/RJ 207.355

Carlos Alves de Souza

OAB /RJ 81.380

Caroline Schallbroch Araujo

OAB/RJ 151.819



Cecília Couto Martins

OAB/RJ 212.871

Cristiane Lemos

OAB/RJ 220.464

Daniel Ciscon

OAB/SP 272847

Denize Ortiz

OAB/RS 50.289

Eduardo Silva de Araújo

OAB/PE 39.208

Fernanda Baldanza

OAB/RJ 171.194

Fernanda Cavalcante de Melo

OAB/CE 20981

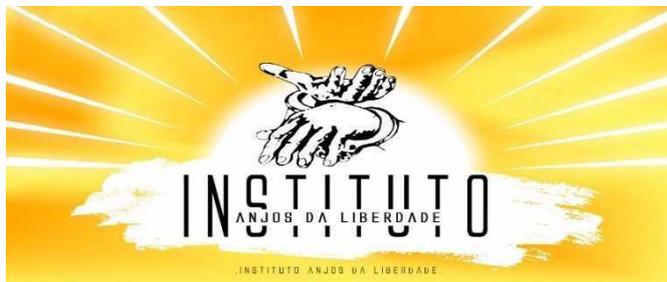
Fernanda e Silva Neiva

OAB RJ 1625B

Fernando de Carvalho

OAB/RJ 171.869

Flávio Augusto Campos Fernandes



OAB/RJ 113.275

Geovana da Silva Gondim Aguilar Pimenta

OAB/PE 33.890

Gilberto Santiago Lopes

OAB/RJ 215.621

Gleice Froment Raposo

OAB/RJ 81.406

Heber Carvalho Pressuto

OAB/PR 75386

Herédia Alves

OAB/RJ 217.542

Igor de Carvalho

OAB/RJ 157242

Ivanilson da Silva Albuquerque

OAB/PE 33.626

Jackson Cruz da Fonseca

OAB/RJ 174.441

Janilson Ferrinha

OAB/RJ 203.619

Jeanderson Kozlowsky dos Santos



OAB/RJ 152.946

Jose Estevam Macedo Lima

OAB/RJ 102.150

José Victor Moraes de Barros Pereira

OAB/RJ 147.273

Karina Oliveira Marinho

OAB/RJ 211.083

Layanna Magalhães

OAB/RJ 217745

Lohane Cardoso

OAB/RJ 216837

Manoel Leite dos Passos Neto

OAB/AL 8017

Marcelo Luis Martins da Silva

OAB/PR 51.985

Maurício Matos

OAB/BA 17.568

Monteiro Rosa Filho

OAB/PI 13.977

Raimundo de Albuquerque Gomes

OAB/RR 1092



Renata Melo Carneiro

OAB/PE 47.323

Rosângela Ferreira de Feitas

OAB/SP 306.958

Rosenildo Leandro de Oliveira

OAB/RJ 154.165

Tayane Caruso do Valle

OAB/RJ 218.979

Telmo Bernardo Batista

OAB/RJ 180.233

Thaís Monara da Silva

OAB/RJ 209.114

Vanter Vieira Ribeiro Coutinho

OAB/DF 58.142

Wallace Martins

OAB/RJ 121.422